



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009664-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 3ª E 6ª RAJS DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitado. Declara voto o 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.767

Conflito de Competência nº 0009664-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

Interessados: (i) C. S. F. LTDA., (ii) C. C. e A. LTDA., (iii) G. O. C. e V. LTDA., (iv) J. E. de O. N. e (v) A. de L. G.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJS – Comarca de Ribeirão Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Competência do Juízo Cível.

I. Caso em Exame

Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento de valores decorrentes do não pagamento de boletos oriundos da relação comercial derivada de contrato de franquia firmado entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial, se do Juízo Cível ou da Vara Empresarial.

III. Razões de Decidir

3. O pedido principal se rege pelo direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do TJSP.

4. A competência para ações de execução de título extrajudicial é do Juízo Cível, conforme artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca.

Tese de julgamento: 1. A competência para execução de título extrajudicial, mesmo que fundado em contrato de franquia, é do Juízo Cível. 2. Interpretação restritiva das normas de competência das Varas Especializadas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II

Resolução nº 877/2022 do TJSP, art. 3º

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 03/07/2013

TJSP, Conflito de competência cível
0020124-04.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves
Strenger, Câmara Especial, j. 27/06/2023

TJSP, Conflito de competência cível
0025278-03.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello,
Câmara Especial, j. 25/07/2023

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJS – Comarca de Ribeirão Preto** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1014324-35.2024.8.26.0196, ajuizada por (i) CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA. e (ii) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado em recuperação judicial, em face de (iii) GIESE OLIV CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA., (iv) J. E. de O. N. e (v) A. de L. G..

Expôs se tratar “*de execução de título extrajudicial proposta por CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA e outro em face de GIESE OLIV CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA e outro, objetivando o recebimento da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 105.204,48, decorrente de descumprimento de contrato de franquia.*” (fl. 109 da origem). Ressaltou a inteligência do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Defendeu que “*a matéria objeto desta ação, não se refere a qualquer das hipóteses indicadas no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo.*” (fl. 110 da origem). Ressaltou que “*se trata de mera ação de execução de título extrajudicial que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se confunde com o próprio contrato de franquia. Em outras palavras, a pretensão da parte exequente é de natureza obrigacional, sendo que a matéria está devidamente fundamentada dentro do Direito das Obrigações previsto no Código Civil vigente.” (fl. 110 da origem). Apontou jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduziu que, “dentre as hipóteses constantes da norma mencionada (Resolução nº 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo), não há previsão da competência das Varas Empresariais para processar e julgar ações de execução de título extrajudicial, ainda que fundadas em contrato de franquia ou contratos societários, mas apenas das ações principais, acessórias e conexas que versem sobre o tema.” (fl. 111 da origem). Por fim, frisou que “a jurisprudência da C. Câmara Especial do E. TJSP se firmou no sentido de realizar interpretação restritiva das normas que definem a competência das Varas Especializadas, 'a fim de evitar indiscriminada ampliação da sua competência' (Conflito de Competência Cível n.º 0020839-80.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, DJe 12.07.2022).” (fls. 111/112 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/05).

Não há interesse que justifique a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Execução de Título Extrajudicial nº 1014324-35.2024.8.26.0196, ajuizada por (i) CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA. e (ii) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado em recuperação judicial, em face de (iii) GIESE OLIV CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA., representada por J. E. de O. N. e A. de L. G., visando ao recebimento da importância de R\$ 105.204,48 (cento e cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) pelo não pagamento de boletos oriundos da relação comercial derivada de contrato de franquia firmado entre as partes (fls. 01/11 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca que, alegando competência da vara empresarial, determinou a redistribuição do feito (fls. 100/102 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs – Comarca de Ribeirão Preto, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 108/112 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

In casu, verifica-se que as autoras, CARMEN

STEFFENS FRANQUIAS LTDA. e (ii) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado em recuperação judicial, firmaram com a executada GIESE OLIV CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA., contrato de franquia empresarial e buscam o recebimento da importância de R\$ 105.204,48 (cento e cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) decorrentes do não pagamento de boletos oriundos da relação comercial.

Com efeito, o pedido principal deduzido nos autos originários se rege, na verdade, pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), não se amoldando a qualquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

Ainda que haja, na inicial, menção a contrato de franquia firmado pelas partes, em nenhum momento a empresa autora busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutelar, de maneira direta, direito previsto na Lei nº 13.966/2019, que substituiu a Lei 8.955/1994 (Sistema de Franquia Empresarial).

E, embora a matéria versada nos autos trate de negócio jurídico envolvendo franquias, o objeto da lide é a cobrança oriunda do alegado inadimplemento contratual.

Ademais, é da competência do Juízo Cível dirimir as questões estampadas no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969):

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II – conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III – praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.”

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, suscitado, para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Execução com lastro em contrato de franquia. Matéria não afeta à competência das varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 desse E. TJSP. Competência do Juiz suscitado da 12ª Vara Cível do Foro Central da capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 16/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de franquia – Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem – Descabimento – Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais – Inteligência do art. 2º da Resolução 763/2016 – Discussão que se insere no âmbito do Direito Obrigacional – Precedentes – Competência afeta às Varas Cíveis – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0020124-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PACTOS ACESSÓRIOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM. RESOLUÇÃO Nº 763/2016 DO TJSP. COMPETÊNCIA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JUÍZO CÍVEL. Ação originariamente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição dos autos à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inadmissibilidade. Pretensão inicial que visa à resolução do contrato de distribuição de combustíveis e pactos acessórios por descumprimento pelo réu da obrigação de aquisição do volume mínimo de combustível avençado. Questão atinente ao uso da marca meramente secundária. Demanda que não versa sobre Propriedade Industrial. Matéria não incluída no restrito rol de competência das Varas Especializadas. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



Voto nº CC-0697/25-CE

Conflito de Competência nº 0009664-84.2025 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJ de Ribeirão Preto

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Franca

Interessados: Carmen Steffens Franquias Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Giese Oliv Calçados e Vestuários Ltda., José Everaldo de Oliveira Neto e Adriana de Lima Giese

Origem: Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJ (Ribeirão Preto) – Proc. nº 1014324-35.2024

Juiz: Carina Roselino Biagi

3º Juiz - Voto Vencido

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6ª RAJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA tendo por objeto a execução de título extrajudicial nº 1014324-35.2024.8.26.0196, ajuizada por Carmen Steffens Franquias Ltda. e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. em face de Giese Oliv Calçados e Vestuários Ltda., José Everaldo de Oliveira Neto e Adriana de Lima Giese a fim de serem indenizadas por danos materiais decorrentes do alegado descumprimento de contrato de franquia empresarial.

A ação foi distribuída livremente ao Juízo suscitado, que declinou da competência, com fundamento nos art. 2º e 3º da Resolução OE 877/22 e na jurisprudência da Câmara Especial, por considerar que a matéria envolvida (contrato de franquia) está prevista no rol taxativo de

competências da Vara Especializada (fls. 100/102 da origem). O magistrado suscitante, por sua vez, considera que a matéria objeto da ação não se insere nas hipóteses indicadas no art. 3º da Resolução OE nº 877/22, tratando-se de mera execução de título extrajudicial que não se confunde com o próprio contrato de franquia; a ação é fundamentada no direito das obrigações previsto no Código Civil; cita jurisprudência (fls. 109/112 da origem).

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Franca. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. Em 14-10-2022 as autoras entabularam com os réus contrato de franquia para instalação de unidade franqueada da marca Carmen Steffens no Shopping Itaguari, no município baiano de Santo Antônio de Jesus (fls. 31/61 da origem). Ocorre que os réus teriam descumprido obrigações contratuais, o que ensejaria a rescisão da avença. Diante disso, as autoras ajuizaram execução de título executivo extrajudicial pleiteando o pagamento de R\$-105.204,48 a título de indenizações por danos materiais (fls. 1/11 da origem).

3. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material litigiosa se subsume à hipótese prevista nos art. 2º e 3º da Resolução OE nº 877/22 de 16-9-2022, que assim estabelecem:

Artigo 2º - Fica criada, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, classificada em entrância final, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias.

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem

criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a **franquia (Lei nº 8.955/1994)**, as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021. (destaquei)

Contrariamente ao consignado pelo Juízo suscitante, o fato de se tratar de execução de título extrajudicial, por si só, não afasta a competência das Varas Empresariais, pois eventual controvérsia a ser dirimida na origem em razão da oposição de embargos à execução poderá exigir o enfrentamento da matéria prevista na LF nº 13.966/19 de 26-12-2019, que dispõe sobre o sistema de franquias empresariais e revogou a LF nº 8.955/94. Em outras palavras, considerando-se que os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão adstritos à existência do crédito alegado pelas autoras, mas à toda relação de direito material que permeia o negócio jurídico entabulado pelas partes, não há como admitir que o procedimento adotado (comum, especial, execução, etc) constitua elemento relevante para a definição da competência, mas sim a natureza da relação jurídica subjacente.

A defesa dos executados evidentemente não estará limitada à causa de pedir (remota e próxima) deduzida na petição inicial (inadimplemento de cláusulas contratuais e consequente obrigação de pagar), reforçando a conclusão de que a competência para processar e julgar o feito recai sobre as Varas Empresariais; do contrário, estar-se-ia aventando a possibilidade de tramitação de eventual ação anulatória (heterotópica) perante Vara Especializada e a execução de título extrajudicial perante Vara Cível, violando-se o disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, I e 3º do CPC. Igualmente indesejável seria a tramitação em separado dos embargos à execução (a depender da matéria suscitada, na Vara Empresarial) e do feito executivo (na

Vara Cível), afrontando-se o previsto no art. 914, § 1º do CPC.

4. Por tais fundamentos, entendo que as regras processuais e internas deste Tribunal de Justiça devem ser harmonizadas de forma a fixar a competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem para o processamento das demandas creditícias que versem sobre as matérias arroladas na Resolução OE nº 877/22, inclusive por se caracterizarem como ações principais. Nesse sentido, há precedentes desta Câmara Especial:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Execução de título extrajudicial - Demanda decorrente de contrato de franquia - Distribuição à Justiça Cível comum - Impossibilidade - Competência das Varas Empresariais - Observância do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Colendo Órgão Especial - Natureza da relação jurídica subjacente verificada em função do contrato de franquia entabulado entre as partes - Precedentes - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (CC nº 0012291-95.2024, Câmara Especial, 21-5-2024, Rel. Camargo Aranha Filho, maioria).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. Demanda distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi. Redistribuição do feito à 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo. Possibilidade. Cobrança de valores provenientes de contrato de franquia. Matéria afeta à competência da Vara Especializada. Aplicação do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ da Comarca de São Paulo (CC nº 0024228-39.2023, Câmara Especial, 29-8-2023, Relª. Sílvia Sterman, maioria).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo da Vara Regional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJ).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	29C7E496
10	14	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A7E9703

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009664-84.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.